



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 157103

Sessão: 002ª Ordinária 20 de janeiro de 2003

Processo de Recurso Nº: 003362/1997

Auto de Infração Nº: 97.15932-7

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Alteza Comércio Indústria de Alimentos Ltda

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – IMPROCEDÊNCIA  
da ação fiscal. Confirmada a decisão singular por unanimidade de votos.  
Pois restou provado, segundo Laudo Pericial, não haver diferença de  
imposto à recolher. Recurso Oficial conhecido. Provimento negado.

RELATÓRIO

Advém a emissão do auto de infração do fato de ter sido detectado que o contribuinte acima  
identificado deixou de recolher o ICMS relativo ao exercício de 1995, no valor de R\$ 223.055,52 (duzentos e  
vinte e três mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo  
767, inciso I, “c” do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do

trabalho de fiscalização, o mesmo observa que: " Em cumprimento à PORTARIA 742/97 do Sedretário da Fazenda que determina a fiscalização em profundidade do contribuinte ALTEZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA CGF 06 875290-3, analisamos os livros fiscais e contábeis e constatamos que nos registros do Livro Razão especificamente nas contas do ICMS S/ VENDAS e S/ COMPRAS, codificada respectivamente pelo PLANO DE CONTAS CÓDIGOS 4163 e 3117, existe DIVERGÊNCIA de valores comparando com os registros fiscais, implicando em DIFERENÇA a maior do ICMS a recolher.

Anexamos a esta informação DEMONSTRATIVO da análise de recolhimento de ICMS e cópias dos Registros Contábeis e Fiscais e demais documentos que comprovam a infração.

Vale salientar que a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos cabe aos estabelecimentos do grupo sendo que seu principal responsável é a MATRIZ conforme preceitua o Art. 20 parágrafo Único do Decreto 21.219/91 vigente à época do fato gerador". (SIC)

A autuada apresenta impugnação ao Auto de Infração, arguindo que a diferença apontada na inicial trata-se de valores relativos ao ICMS de sua filial de Recife/PE, portanto fora da competência do Estado do Ceará.

Na instância singular é solicitada perícia com o fim de verificar as razões aduzidas pela impugnant. Tendo sido o contribuinte autuado regularmente intimado do resultado desta.

Empós análise das peças processuais, principalmente do laudo pericial, o feito foi julgado *improcedente* pelo julgador 1ª Instância. Decisão que deu origem ao recurso oficial a esta instância.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

### VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a acusação condensada na peça exordial é de que a empresa autuada deixou de recolher imposto referente ao exercício de 1995, no montante de R\$ 223.055,52 (duzentos e vinte e três mil, cinqüenta e cinco cruzeiros e cinqüenta e dois centavos).

Extrai-se, do exame dos autos, notadamente, do Laudo Pericial às fls. 70, que os lançamentos contábeis elaborados pela empresa autuada estavam de acordo com a legislação do ICMS vigente à época, não havendo nenhuma incoerência entre os registros fiscais e contábeis.



No caso em comento, a divergência, apontada, entre os valores constantes nos Livros Fiscais e Contábeis na contas ICMS sobre vendas e ICMS sobre compras da Matriz (Fortaleza/CE) é referente ao ICMS recolhido pela filial estabelecida em Pernambuco, logo não sendo devido ao Estado do Ceará.

Diante do exposto, não merece qualquer reparo a decisão absolutória exarada pela Primeira Instância, indubitavelmente o procedimento adotado pela atuada preencheu os requisitos essenciais de validade jurídica. Tornando esta ação fiscal improcedente.

### VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática, decidindo pela *IMPROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ALTEZA COMÉRCIO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

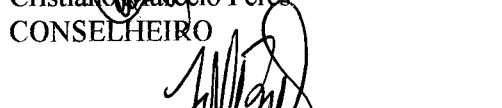
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão prolatada na instância singular, declarando a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o *Parecer* do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto por ter participado dos autos em sua fase inicial.

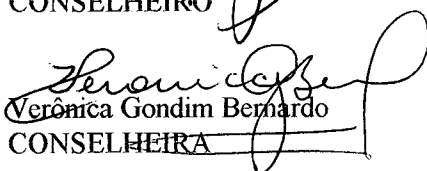
*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 20 de março de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

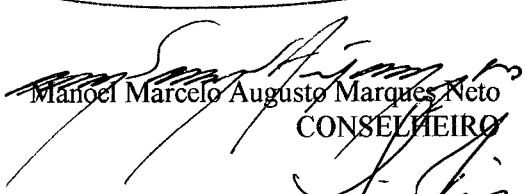
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

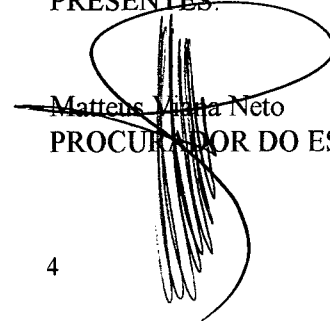
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mattens Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO